

**PARECER HOMOLOGADO**

**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 11/12/2008, Seção 1, Pág. 39.**

**Portaria nº 1.501, publicada no D.O.U. de 11/12/2008, Seção 1, Pág. 39.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Anhangüera Educacional S.A.		<b>UF:</b> SP
<b>ASSUNTO:</b> Recredenciamento do Centro Universitário Anhangüera, com sede na cidade de Leme e unidade fora de sede na cidade de Pirassununga, ambas no Estado de São Paulo.		
<b>RELATOR:</b> Aldo Vannucchi		
<b>PROCESSOS N<sup>os</sup>:</b> 23000.013392/2003-23 e 23001.000101/2005-99		
<b>SAPIEnS:</b> 20031008005		
<b>PARECER CNE/CES N<sup>o</sup>:</b> <b>104/2008</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>2/7/2008</b>

**I – RELATÓRIO**

O Centro Universitário Anhangüera foi credenciado pelo Decreto Presidencial s/nº de 22 de maio de 2001, pelo prazo de 3 (três) anos, por transformação das Faculdades Integradas Anhangüera, tendo como mantenedora, à época de seu credenciamento, a Associação Lemense de Educação e Cultura.

Nesse sentido, a Sociedade Educacional de Leme S.A., sucessora da Associação Lemense de Educação e Cultura, protocolou, no sistema SAPIEnS do Ministério da Educação, em 5 de novembro de 2003, o pedido de recredenciamento do Centro Universitário Anhangüera, com sede na cidade de Leme e unidade fora de sede na cidade de Pirassununga, ambas no Estado de São Paulo, conforme consta no seu ato legal de credenciamento acima citado.

Consta nos autos do processo que a mantenedora atendeu às exigências previstas no art. 20 do Decreto nº 3.860/2001, vigente à época, no que se refere à regularidade fiscal e parafiscal. Em seguida, o processo foi remetido à apreciação da Coordenação responsável pela análise do Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI que, após procedimento de diligência, recomendou o referido documento, em 10 de março de 2004, frisando que ele *enuncia, com clareza, os principais eixos temáticos e elementos essenciais de análise, ordenando e planejando a implantação de suas ações.*

Também a Coordenação Geral de Legislação e Normas do Ensino Superior – CGLNES se manifestou sobre o processo, recomendando a continuidade de sua tramitação, tendo em vista que o Estatuto do Centro Universitário Anhangüera foi aprovado pelo Parecer CNE/CES nº 572/2001, este homologado por Despacho assinado pelo Ministro da Educação, publicado no Diário Oficial da União de 16 de maio de 2001.

**1 DA AVALIAÇÃO IN LOCO**

Finalizadas as análises de competência da Secretaria de Educação Superior – SESu, os autos foram encaminhados ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais “Anísio Teixeira” – INEP, que designou Comissão de Avaliação, constituída pelos professores Roberto Paulo Correia de Araújo, Ramon Moreira Cosenza e Nilce Marzolla Ideriha.

A visita aconteceu entre os dias 7 e 9 de junho de 2004, tendo a Comissão Avaliadora apresentado relatório final com recomendação favorável ao recredenciamento do Centro Universitário Anhangüera. Seguindo os trâmites necessários, o processo foi remetido,

posteriormente, à SESu/MEC, que se manifestou por meio do Relatório SESu/DESUP/COSUP n<sup>o</sup> 1.379/2004, o qual destacou os seguintes pontos:

### 1.1 Características Gerais da IES

O Centro Universitário Anhangüera está instalado nas cidades de Leme e Pirassununga. Tem, por objetivo, *promover o ensino de forma eficiente, visando às futuras atividades profissionais dos educandos, que deverão ser desenvolvidas de forma competente e ética.*

O PDI apresentado propõe modificação na estrutura e organização da Instituição, por meio da adoção de 4 medidas:

- a. Inclusão das Faculdades Integradas de Valinhos (credenciada pela Portaria MEC n<sup>o</sup> 2.250/2003), situada na cidade de Valinhos, e da Faculdade Comunitária de Campinas (credenciada pela Portaria MEC n<sup>o</sup> 308/2002), sediada na cidade de Campinas, como unidades descentralizadas e fora de sede, na estrutura do Centro Universitário Anhangüera;
- b. Implantação de novas unidades nas cidades de Atibaia, Santa Bárbara D'Oeste, São José dos Campos, Limeira, Indaiatuba, Bauru, Rio Claro e Ribeirão Preto;
- c. Mudança da sede do Centro Universitário Anhangüera para a cidade de Campinas, em substituição à cidade de Leme, como forma de centralizar as decisões administrativas, acadêmicas e políticas, e de reduzir os custos operacionais;
- d. Elaboração de um novo Estatuto, para a criação de um órgão deliberativo central na sede da IES, de natureza administrativa, e de órgãos de natureza acadêmica e de coordenação didático-pedagógica, com maior participação dos docentes, em cada uma das unidades descentralizadas.

A Comissão informou que também visitou as Faculdades Integradas de Valinhos e a Faculdade Comunitária de Campinas, unidades que o Centro Universitário Anhangüera almejava anexar em sua estrutura, ressaltando que *há necessidade da aplicação de vultuosos recursos financeiros para atender à expansão prevista, relativa também ao aumento do número de vagas dos cursos existentes, à criação de novos cursos e à implantação de novas unidades em diferentes municípios do Estado de São Paulo, conforme consta no PDI.*

### 1.2 Ensino

#### 1.2.1 Graduação

Atualmente, o Centro Universitário Anhangüera oferta os seguintes cursos de graduação, conforme informações disponíveis no Portal do Sistema Integrado de Informações da Educação Superior – SiedSup/INEP:

Unidade Sede: Leme			
Cursos	Atos Legais		
	Autorização	Reconhecimento	Renovação de Reconhecimento
1. Administração, habilitações:			
- Finanças e Controladoria	Decreto Federal s/n <sup>o</sup> de 12/1/1994	Portaria MEC n <sup>o</sup> 2.155/1997 (5 anos)	Portaria MEC n <sup>o</sup> 4.327/2004 (5 anos)

- Análise de Sistemas	Decreto Federal s/nº de 12/1/1994	Portaria MEC nº 2.155/1997 (5 anos)	Portaria MEC nº 4.327/2004 (5 anos)
- Hotelaria e Turismo	Portaria MEC nº 908/1999	Portaria MEC nº 3.799/2004 (5 anos)	---
2. Ciência da Computação	Resolução CAS nº 5/2001	Portaria MEC nº 770/2006	---
3. Ciências Biológicas	Resolução CAS nº 2/2006	---	---
4. Ciências Contábeis	Decreto Federal s/nº de 12/1/1994	Portaria MEC nº 228/1999 (3 anos)	Portaria MEC nº 4.327/2004 (5 anos)
5. Comunicação Social, habilitação:			
- Publicidade e Propaganda	Portaria MEC nº 229/1999	Portaria MEC nº 3.123/2003 (1 ano)	Portaria MEC nº 4.554/2005
6. Curso Superior de Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas	Decreto Federal s/nº de 17/1/1994	Portaria MEC nº 921/1997 (5 anos)	Portaria MEC nº 460/2004 (3 anos)
7. Direito	Decreto Federal s/nº de 4/8/1994	Portaria MEC nº 442/2000 (4 anos)	Portaria SESu nº 17/2007*
8. Educação Física	Resolução CAS nº 3/2001	Portaria MEC nº 4.555/2005	---
9. Enfermagem	Resolução CAS nº 7/2002	Portaria SESu nº 531/2006	---
10. Farmácia	Resolução CAS nº 4/2006	---	---
11. Fisioterapia	Resolução CAS nº 4/2001	Portaria MEC nº 770/2006	---
12. Medicina Veterinária	Resolução CAS nº 4/2001	Portaria SESu nº 531/2006	---
13. Nutrição	Resolução CAS nº 3/2006	---	---
14. Psicologia	Portaria SESu nº 410/2006	---	---

<b>Unidade Fora de Sede: Pirassununga</b>			
<b>Cursos</b>	<b>Atos Legais</b>		
	<b>Autorização</b>	<b>Reconhecimento</b>	<b>Renovação de Reconhecimento</b>
1. Administração	Portaria MEC nº 461/2002	Portaria SESu nº 531/2006	---
2. Curso Superior de Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas	Portaria SETEC nº 363/2007	---	---

3. Curso Superior de Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos	Portaria SETEC n <sup>o</sup> 363/2007	---	---
4. Curso Superior de Tecnologia em Marketing	Portaria SETEC n <sup>o</sup> 207/2007	---	---
5. Engenharia de Produção Mecânica	Portaria MEC n <sup>o</sup> 1.235/1999	Portaria MEC n <sup>o</sup> 251/2004 (4 anos)	---
6. Letras, habilitação			
- Português/Inglês e Respectivas Literaturas	Portaria MEC n <sup>o</sup> 777/1998	Portaria MEC n <sup>o</sup> 2.488/2001 (2 anos)	---
7. Pedagogia, habilitações:			
- Administração Escolar para o Exercício nas Escolas de Ensino Fundamental e Magistério das Séries Iniciais do Ensino Fundamental	Portaria MEC n <sup>o</sup> 489/1997	Portaria MEC n <sup>o</sup> 665/2000 (5 anos)	---
- Orientação / Magistério das Séries Iniciais do Ensino Fundamental	Portaria MEC n <sup>o</sup> 831/1999	Portaria MEC n <sup>o</sup> 2.827/2005	---
- Supervisão / Magistério das Séries Iniciais do Ensino Fundamental	Portaria MEC n <sup>o</sup> 831/1999	Portaria MEC n <sup>o</sup> 3.799/2004 (1 ano)	---
8. Sistemas de Informação	Portaria MEC n <sup>o</sup> 460/2002	---	---

Conforme Relatório SESu/DESUP/COSUP n<sup>o</sup> 1.379/2004, também eram oferecidos, na época da avaliação *in loco*, os cursos: Normal Superior (habilitações em Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental), Tecnologia em Programação e Desenvolvimento de Sistemas e Tecnologia em Segurança Pessoal e Patrimonial, na unidade de Leme, e o curso de Engenharia Civil, na unidade de Pirassununga.

Também constam no Relatório da SESu os conceitos obtidos pelos cursos oferecidos pelo Centro Universitário Anhangüera no Exame Nacional de Cursos – ENC, conforme tabela abaixo:

Unidade Sede: Leme								
Cursos	Anos							
	1996	1997	1998	1999	2000	2001	2002	2003
1. Administração	---	D	C	C	D	D	E	C
2. Ciências Contábeis	---	---	---	---	---	---	B	A
3. Direito	---	---	---	C	D	D	E	D

Unidade Fora de Sede: Pirassununga								
Cursos	Anos							
	1996	1997	1998	1999	2000	2001	2002	2003
1. Letras	---	---	---	---	---	D	D	C
2. Pedagogia	---	---	---	---	---	C	B	B

De acordo com informações disponíveis no Portal do INEP, os cursos ofertados pela IES obtiveram os seguintes conceitos no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes – ENADE:

<b>Unidade Sede: Leme</b>			
<b>Cursos</b>	<b>Anos</b>		
	<b>2004</b>	<b>2005</b>	<b>2006</b>
1. Administração	---	---	3
2. Ciência da Computação	---	3	---
3. Ciências Contábeis	---	---	4
4. Comunicação Social: Publicidade e Propaganda	---	---	3
5. Direito	---	---	3
6. Educação Física	3	---	---

<b>Unidade Fora de Sede: Pirassununga</b>			
<b>Cursos</b>	<b>Anos</b>		
	<b>2004</b>	<b>2005</b>	<b>2006</b>
1. Administração	---	---	3
2. Engenharia de Produção Mecânica	---	2	---
3. Letras	---	3	---
4. Pedagogia	---	4	---

Segundo o Relatório SESu/DESUP/COSUP n° 1.379/2004, na Avaliação das Condições de Ensino, realizada em 2002, foram obtidos os seguintes conceitos pelos cursos da IES:

<b>Cursos</b>	<b>Dimensões</b>		
	<b>Organização Didático-Pedagógica</b>	<b>Corpo Docente</b>	<b>Instalações</b>
1. Administração	CMB	CB	CMB
2. Direto	CB	CB	CMB

Dados disponibilizados pela IES, em documentação complementar, apresentam os seguintes resultados nas avaliações *in loco* dos cursos de graduação do Centro Universitário Anhangüera, nos anos seguintes:

<b>2004</b>			
<b>Cursos</b>	<b>Dimensões</b>		
	<b>Organização Didático-Pedagógica</b>	<b>Corpo Docente</b>	<b>Instalações</b>
<b>Leme</b>			
Ciências Contábeis	CMB	CB	CMB
<b>Pirassununga</b>			
Letras: Português / Inglês e Respectivas Literaturas	CB	CR	CB

Pedagogia: Orientação / Magistério das Séries Iniciais do Ensino Fundamental	CMB	CB	CB
--	-----	----	----

2005			
Cursos	Dimensões		
	Organização Didático- Pedagógica	Corpo Docente	Instalações
<b>Leme</b>			
Ciência da Computação	CMB	CB	CMB
Comunicação Social: Publicidade e Propaganda	CMB	CB	CMB
Educação Física (Licenciatura)	CB	CB	CMB
Educação Física (Bacharelado)	CMB	CB	CMB
Fisioterapia	CMB	CB	CMB
<b>Pirassununga</b>			
Pedagogia: Administração Escolar para o Exercício nas Escolas de Ensino Fundamental e Magistério das Séries Iniciais do Ensino Fundamental	CMB	CB	CMB

2006			
Cursos	Dimensões		
	Organização Didático- Pedagógica	Corpo Docente	Instalações
<b>Leme</b>			
Enfermagem	CB	CB	CMB
Medicina Veterinária	CMB	CB	CMB
Psicologia *	100%	100%	100%
<b>Pirassununga</b>			
Administração	CMB	CB	CB

\* *autorização do curso*

De acordo com o relatório da Comissão Avaliadora, os Projetos Pedagógicos dos cursos da IES sofrem revisão e atualização com expressiva participação dos coordenadores de curso. É destacado, também, que a participação dos docentes da IES poderia ser maior, pois os colegiados não se reúnem com muita frequência e, nesses encontros, nem sempre é discutido o aperfeiçoamento dos projetos dos cursos.

As atividades de apoio didático aos corpos docente e discente estão presentes, porém, de forma não sistemática.

### 1.2.2. Pós-Graduação

De acordo com o Relatório da Comissão Avaliadora, bem como com o Relatório SESu/DESUP/COSUP n<sup>o</sup> 1.379/2004, o Centro Universitário Anhangüera ofereceu, entre 1997 e 2004, não de forma sistemática, os seguintes cursos de pós-graduação *lato sensu* em suas duas unidades legalmente credenciadas: Análise de Sistemas Orientados a Objeto,

Análise de Sistemas, Gestão Empresarial, Finanças e Controladoria, Direito Processual Civil, Direito Penal e Processual Penal, Direito e Processo do Trabalho e Psicopedagogia.

Informações obtidas no sítio eletrônico da IES ([http://www.uniAnhangüera.edu.br/posgraduacao/hotsite/curso\\_todas.php](http://www.uniAnhangüera.edu.br/posgraduacao/hotsite/curso_todas.php)), dão conta do oferecimento dos seguintes cursos de pós-graduação no momento atual: 1) Unidade de Leme: Administração Hospitalar, Direito e Processo do Trabalho, Direito Processual Civil, Equoterapia, Gestão Ambiental, MBA em Controladoria, MBA em Gestão Estratégica de Negócios, MBA em Marketing e Vendas, Planejamento Tributário, Metodologias Diagnósticas em Medicina Veterinária e Tecnologia em Gestão da Informação. 2) Unidade de Pirassununga: Didática e Metodologia do Ensino Superior, Educação Especial, Língua Inglesa, Lingüística em Língua Portuguesa, MBA em Gestão de Pessoas, Gestão Industrial, Planejamento Energético em Usinas de Açúcar e Álcool e Psicopedagogia.

### **1.3 Atividades de Extensão, Práticas de Investigação e Pesquisa**

O Centro Universitário possui atividades de extensão que o integram à comunidade em que está inserido, como o Núcleo de Prática Jurídica e a Escola para a Terceira Idade. Também mantém alguns convênios com instituições públicas e privadas, para viabilização de estágios para os alunos de seus cursos de graduação.

Relacionado à Pesquisa, a instituição possui Programa de Iniciação Científica, com a participação de um número significativo de alunos. Dados do relatório da SESu informam que *não foi constatada uma articulação entre docentes de maior titulação, com a finalidade de consolidar as linhas de pesquisa e promover a inter-relação com as atividades de ensino de graduação.*

### **1.4 Corpo Docente**

Conforme relatório da Comissão de Avaliação, o corpo docente da Instituição, quando da avaliação *in loco*, era composto de 147 professores, sendo 8 doutores (5,4%), 71 mestres (48,3%), 54 especialistas (36,7%) e 14 graduados (9,5%). Verifica-se, portanto, que havia 79 docentes com titulação de mestrado e doutorado, equivalendo a 53,7% do quadro total.

A Comissão informou, também, que, dos 147 docentes, 27 eram contratados em regime de tempo integral (18,4%), 13 em regime de tempo parcial (10,2%) e 107 contratados como horistas (72,8%). A maioria dos docentes em tempo integral são coordenadores de cursos, integrados com a administração superior da IES e comprometidos com a promoção do relacionamento entre docentes e discentes e entre docentes e a administração superior. A comissão considerou alto o número de docentes em regime horista.

Relacionado ao tempo de trabalho efetivo no magistério superior, a maioria dos docentes (69,4%) possui menos de cinco anos de experiência. Segundo a Comissão Avaliadora, *tal ocorrência, contudo, não parece retratar uma deficiência, porque os docentes estão comprometidos com a IES e satisfeitos com o trabalho.* O tempo de experiência profissional é superior a cinco anos para 71% do corpo docente, o que demonstra boa integração com o mercado de trabalho.

Não há política sistematizada e institucionalizada para capacitação pedagógica dos docentes, sendo esta realizada por meio de atividades isoladas, como cursos para utilização de ferramentas de informática e de interferência junto a docentes com dificuldades didáticas. Essas atividades abrangem 66% do corpo docente, conforme identificado pela Comissão no Relatório de Avaliação Institucional.

Existe política de remuneração de atividades extraclasse e vários docentes recebem incentivos para a participação em atividades de pesquisa e de extensão, e em orientação de Trabalho de Conclusão de Curso e de Estágios. A IES também incentiva a participação em

eventos, por meio de pagamento de despesas, o que enseja um grau de satisfação elevado por parte dos docentes.

Em 2007, informações atualizadas enviadas pelo Centro Universitário Anhangüera à SESu e a este Conselho dão conta de que seu corpo docente é formado por 150 docentes, sendo 14 doutores (9%), 60 mestres (40%), 64 especialistas (43%) e 12 graduados (8%). A soma de mestres e doutores atinge 49%, o que atende ao inciso II do art. 1º do Decreto nº 5.786/2006 e ao inciso II do art. 3º da Resolução CNE/CES nº 10/2007 (mínimo de um terço do corpo docente, ou seja, 33%, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado). A IES também informou que, de seu quadro geral, 31 docentes (21%) são contratados em regime de tempo integral, o que atende ao inciso I do art. 1º do Decreto nº 5.786/2006 e ao inciso I do art. 3º da Resolução CNE/CES nº 10/2007 (mínimo de um quinto do corpo docente, ou seja, 20%, contratado em regime de tempo integral ou dedicação exclusiva).

### **1.5 Instalações e Laboratórios**

Conforme relatório da Comissão Avaliadora, as instalações físicas das unidades de Leme e de Pirassununga são parcialmente climatizadas e adequadas em termos de espaço, de iluminação, de mobiliário e de equipamentos de informática.

As salas destinadas às coordenações de curso de graduação são adequadamente dimensionadas e informatizadas, individualizadas ou compartilhadas por, no máximo, dois coordenadores. A Comissão frisa que, com a expansão do Centro Universitário, essas salas poderão necessitar de ampliação, para assegurar maior atendimento à demanda dos professores.

Relacionado à pós-graduação, as salas para as coordenações são limitadas, porém dotadas de infra-estrutura, de recursos audiovisuais e de informática.

Existem salas de uso coletivo para os docentes, que são confortáveis e dotadas de recursos de informática. No entanto, não existem gabinetes individuais para os professores da graduação e da pós-graduação.

As salas de aula localizadas tanto na unidade de Leme como na unidade de Pirassununga atendem a turmas de 70 (setenta) alunos, sendo amplas, bem conservadas e iluminadas, embora algumas ainda necessitem de climatização. Também possuem tela de projeção e retroprojetor. Além disso, diversas salas contam com equipamento audiovisual, mas há falta de ponto de informática que assegure o acesso direto à internet aos alunos e docentes durante as aulas.

A unidade do Leme possui dois anfiteatros, um com capacidade para 180 (cento e oitenta) pessoas e outro para 600 (seiscentas) pessoas. A unidade de Pirassununga possui um anfiteatro com 120 (cento e vinte) lugares.

A maioria dos ambientes, nas duas unidades, está situada em um mesmo plano. A unidade de Leme conta com um prédio que possui mais de um piso, no qual foi verificada a existência de fosso para instalação de elevador. Existem, também, rampas para portadores de necessidades especiais.

Os sanitários, em geral, são bem conservados, havendo locais destinados a portadores de necessidades especiais.

As cantinas estão conjugadas com as áreas internas de convivência. A segurança dos ambientes está sob a responsabilidade de porteiros e de seguranças, havendo, também, catracas instaladas no portal das duas unidades. Em relação à segurança, as unidades estão equipadas com extintores de incêndio espalhados pelos *campi*. No entanto, não há posto de atendimento médico de urgência. A conservação e a limpeza são observadas em todas as dependências visitadas, nas duas unidades.

Em relação aos laboratórios, a unidade de Leme conta com laboratórios de ensino e com salas de apoio. Nessa unidade, estão localizados os laboratórios das matérias básicas da



área da saúde, adequadamente equipados, tais como: Laboratório de Anatomia; Laboratório Multidisciplinar para Fisiologia, Bioquímica e Microbiologia; e Laboratório de Microscopia, dotado de 54 microscópios. Os materiais destinados a esses laboratórios são preparados e acondicionados nas respectivas salas de apoio. Para atender aos cursos de Fisioterapia e de Educação Física, existem os laboratórios de Foto e Termoterapia, de Massoterapia e de Cinesiologia, aparelhados de forma adequada. O Laboratório de Fundamentos de Enfermagem atende às recomendações técnicas do curso.

Destinados aos cursos da área de Comunicação e Expressão, existem o Estúdio de Rádio, o Estúdio de Captação de Imagens e o Laboratório de Revelação Fotográfica. A unidade conta, também, com seis Laboratórios de Informática, dotados de 160 microcomputadores.

Na unidade de Leme foi constatada, ainda, a existência de Núcleo de Práticas Jurídicas, Sala de Júri Simulado, Salas de Audiências, Agência Experimental, Central de Impressão e de Manutenção da Informática e Setor de Estágio e Controle do PAC. Os dirigentes da IES informaram que há 156 empresas conveniadas, nas quais os alunos realizam os estágios dos cursos.

Quando da avaliação *in loco*, estavam em fase final de conclusão as obras destinadas aos cursos de Educação Física (Pista de Atletismo, Quadra de Esportes, Sala de Ginástica e Piscina) e Medicina Veterinária (Hospital de Medicina Veterinária). De acordo com informação dos dirigentes do Centro Universitário, a Clínica de Fisioterapia e equipamentos de hidroterapia serão instalados com a evolução desse curso.

Referente à unidade de Pirassununga, foi verificada a existência de dois Laboratórios para o curso de Pedagogia, um Laboratório para o curso de Letras e o Laboratório de Química, Física e Eletricidade, além de dois Laboratórios de Informática, equipados com 60 microcomputadores. Segundo o Relatório da Comissão Avaliadora, esses laboratórios requerem mais investimento para poderem se adequar às modernas exigências técnicas dos cursos envolvidos.

A IES não dispõe de biotério e, em face da demanda indicada no PDI, deverá intensificar a aquisição de equipamentos e a criação de novos espaços.

A Comissão, ainda, informou que todos os microcomputadores dos Laboratórios de Informática estão interligados em rede.

## **1.6 Biblioteca**

A biblioteca da unidade de Leme possui espaço destinado à leitura, com capacidade para 48 usuários; sala, com 28 lugares, destinada à realização de atividades demonstrativas, que dependam diretamente da biblioteca; sala com capacidade para 36 usuários, dotada de 10 microcomputadores, com livre acesso à internet, sendo seis máquinas destinadas à consulta do acervo; 25 cabines para estudo individual; 3 salas para realização de trabalho em grupo, cada uma com capacidade para 10 alunos; videoteca, que assegura o uso simultâneo de 12 pessoas; balcão de atendimento, com quatro microcomputadores para serviços de empréstimo e de devolução.

Conforme Relatório da Comissão de Avaliação, o acervo da biblioteca de Leme atende razoavelmente às necessidades dos cursos ministrados. Os periódicos são em pequeno número e se destinam principalmente aos cursos de Administração e de Direito. A biblioteca dispõe, embora de forma tímida, de unidades de CD e de videoteipe. As bases de dados se restringem às que estão disponíveis em rede, asseguradas por outras bibliotecas, tal como a da Unicamp, instituição com a qual a IES firmou convênio, visando ao empréstimo de livros. Em contrapartida, o Centro Universitário concede bolsas de estudo para funcionários da Universidade.

Em relação ao corpo técnico-administrativo, a biblioteca de Leme conta com os serviços de uma bibliotecária e de sete auxiliares, que asseguram auxílio às consultas, apoio à normalização, elaboração de referências e serviço de comutação, por meio do sistema “Ariel”. A biblioteca funciona nos três turnos e, aos sábados, até as 16 horas.

A biblioteca situada na unidade de Pirassununga apresenta condições similares à da unidade de Leme. Conta com duas salas de estudo, com capacidade para 80 e 50 usuários, respectivamente, e gabinetes para estudo individual, equipado com microcomputador. A unidade também possui sala de vídeo. Dois microcomputadores são destinados ao controle de empréstimo e devolução de material, e existem duas máquinas para consulta ao acervo.

O corpo técnico-administrativo, na unidade de Pirassununga, é constituído por uma bibliotecária e dois auxiliares, que prestam o mesmo apoio técnico disponível na unidade de Leme.

Segundo o Relatório da Comissão, os alunos informaram que a biblioteca de Pirassununga não dispõe de títulos em número suficiente e com diversidade compatíveis com a demanda, fato que compromete a qualidade dos cursos.

Nas bibliotecas estão presentes as normas da ABNT, três jornais de ampla circulação e algumas revistas de circulação nacional. A consulta ao acervo abrange título, nome do autor e assunto a ser pesquisado.

As normas para aquisição de títulos decorrem de solicitação encaminhada pelos professores aos coordenadores de curso, os quais, por sua vez, remetem-na à administração central. Conforme informação contida no Relatório de Avaliação, essa forma de aquisição, principalmente na unidade de Leme, mostra-se satisfatória.

### **1.7 Avaliação Institucional**

A Comissão de Avaliação informou que o Centro Universitário Anhangüera possui, há alguns anos, Plano de Avaliação Institucional, que vem sendo aprimorado ao longo do tempo. Esse Plano encontra-se informatizado e avalia a atividade docente, a infra-estrutura física e a organização pedagógica.

O desenvolvimento do Plano é realizado com a participação da comunidade acadêmica, e seus resultados são divulgados de forma satisfatória. Conforme aponta a Comissão de Avaliação, esses resultados são analisados, mas, apesar da existência de um plano de melhorias, as ações corretivas são ainda incipientes. Também são tímidas as tentativas de inter-relação entre as atividades de avaliação realizadas pela instituição e aquelas feitas por agentes externos, como o MEC, não sendo constatadas, inclusive, atividades sistemáticas para a correção das deficiências detectadas pelas avaliações externas.

### **1.8 Organização Institucional**

Os programas em desenvolvimento na instituição estão em consonância com os seus objetivos, declarados em seu Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI. Um dos aspectos destacados pela Comissão de Avaliação, no seu relatório, refere-se ao fato de que os cargos de direção da Mantenedora e da Mantida são exercidos pelas mesmas pessoas. Conforme consta no relatório, *esse fato pode causar conflitos de interesses, com prejuízo da consecução dos objetivos acadêmicos*. Para a Comissão, *essa ocorrência limita a participação da comunidade acadêmica nos órgãos superiores e no processo de tomada de decisões*.

Em relação aos projetos pedagógicos dos cursos, esses são dinâmicos e contam, para sua atualização, com a participação dos coordenadores de curso, conforme já explicitado no tópico 2. *Ensino*.

O Estatuto do Centro Universitário Anhangüera foi aprovado pelo Conselho Nacional de Educação, por meio do Parecer CNE/CES nº 572/2001, homologado por Despacho do Ministro da Educação, publicado no Diário Oficial da União de 16 de maio de 2001.

### 1.9 Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI

A Instituição apresentou Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI correspondente ao período 2004-2013. Esse Plano foi analisado por Comissão designada pela SESu/MEC que, após processo de diligência e atendimento das alterações solicitadas à Instituição, recomendou sua aprovação.

A Comissão de Avaliação designada pelo INEP considerou que a vocação global, os objetivos e as metas estão bem delineados no PDI e que as ações institucionais propostas e em andamento mantêm coerência com esses parâmetros, sendo o cronograma proposto viável para a sua implementação. Também destacou que, em entrevista com o corpo docente, não foi possível constatar a participação da comunidade acadêmica na elaboração do documento.

Existem mecanismos de acompanhamento dos objetivos do Centro Universitário, mas essas ações não contam com a participação efetiva da comunidade universitária.

O controle e o fluxo dos registros acadêmicos são modernos, eficientes e atendem plenamente às necessidades do corpo docente e do corpo discente.

### 1.10 Parecer da Comissão de Avaliação

Em seu relatório, a Comissão atribuiu aos itens avaliados os seguintes conceitos:

Dimensões	Conceitos
<b>1. Organização Institucional:</b> PDI, Projetos Pedagógicos dos Cursos e Articulação das Atividades Acadêmicas, Avaliação Institucional	<b>CB</b>
<b>2. Corpo Docente:</b> Formação Acadêmica e Profissional, Condições de Trabalho, Desempenho Acadêmico e Profissional	<b>CMB</b>
<b>3. Instalações:</b> Instalações Gerais, Biblioteca, Laboratórios e Instalações Especiais	<b>CMB</b>

No parecer final, ratificou as considerações tecidas ao longo de seu relatório, enfatizando que:

- *o ponto alto da IES é seu projeto de avaliação institucional, abrangente e bem estruturado, que vem sendo aplicado regularmente e conta com a participação da comunidade;*
- *a participação da comunidade nos órgãos de decisão superior é restrita, em decorrência da sobreposição de papéis da mantenedora e da mantida;*
- *o corpo docente tem composição que atende à legislação, apesar do grande número de professores horistas;*
- *as instalações são satisfatórias, as bibliotecas atendem à demanda de forma razoável e os laboratórios são equipados de forma adequada;*
- *a IES está investindo na ampliação do espaço físico e das instalações que darão suporte à expansão planejada no PDI.*

Como conclusão, a Comissão emitiu o seguinte parecer:

*Diante do exposto, esta comissão é, portanto, de parecer que a Instituição solicitante poderá ser recredenciada como Centro Universitário.*

## 2 DAS CONSIDERAÇÕES DA SESu/MEC

Terminada a análise por parte do INEP, após a avaliação *in loco*, o processo foi remetido novamente à SESu/MEC. Em seu Relatório SESu/DESUP/COSUP n<sup>o</sup> 1.379/2004, essa Secretaria frisou que o PDI proposto no processo de credenciamento do Centro Universitário Anhangüera foi analisado por comissão especialmente designada por ela e, ainda, que os pareceres da referida comissão instruem processo na qualidade de subsídio para a deliberação daquela Secretaria e do Conselho Nacional de Educação – CNE, não tendo, a referida Comissão, o condão de aprovar o Plano de Desenvolvimento Institucional proposto, mas de indicar sua adequação ao que dispõe a legislação e a factibilidade de sua execução.

Nesse sentido, em que pese a notória qualificação da Comissão responsável pela análise do PDI, no caso em tela cabe proceder à análise de aspectos legais, os quais devem ser ponderados, sempre, pela SESu/MEC.

Vale também lembrar que a Resolução CNE/CES n<sup>o</sup> 23/2002, vigente à época da elaboração do Relatório da SESu, determinava que, nos processos de avaliação para credenciamento de centros universitários, deverá ser privilegiado o julgamento subjetivo de pares qualificados e experientes, sem desmerecer, contudo, as avaliações do MEC com indicadores objetivos, como os utilizados, por exemplo, na avaliação das condições de oferta e no Exame Nacional de Cursos. No presente caso, a Comissão de Avaliação Institucional atribuiu os conceitos “CB”, “CMB” e “CMB” às dimensões Organização Institucional, Corpo Docente e Instalações, respectivamente. No Exame Nacional de Cursos a IES obteve a metade de conceitos “A”, “B” ou “C” nas três últimas avaliações do MEC, bem como conceitos positivos nas avaliações de curso de graduação e no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes – ENADE, instrumentos de avaliação substitutivos dos anteriormente existentes. Fica, portanto, constatado o atendimento ao dispositivo legal referido.

A Comissão considerou que a vocação global, os objetivos e as metas estão bem delineados no PDI da IES. Ainda, ressaltou a existência de superposição das ações da Mantenedora sobre as da Mantida e que os mecanismos de acompanhamento dos objetivos do Centro Universitário não contam com a participação efetiva da comunidade universitária.

A respeito da modificação da estrutura do Centro Universitário Anhangüera, proposta em seu PDI, o Relatório SESu/DESUP/COSUP n<sup>o</sup> 1.379/2004 faz algumas considerações importantes, com base na legislação vigente à época e na Informação CONJUR/MEC n<sup>o</sup> 989/2004-CGAC, as quais destaco abaixo:

*a) Em primeiro lugar, cite-se a inclusão das Faculdades Integradas de Valinhos, situada na cidade de Valinhos, e da Faculdade Comunitária de Campinas, sediada em Campinas, na estrutura do Centro Universitário Anhangüera, como unidades descentralizadas e fora de sede. A par dessa medida, a Instituição solicita a mudança da sede do Centro Universitário Anhangüera para a cidade de Campinas. (grifos nossos)*

*A Portaria MEC n<sup>o</sup> 2.041/97, editada com base no Decreto n<sup>o</sup> 2.306/97, ambos em vigor à época do credenciamento do Centro Universitário Anhangüera, preconiza no art. 2<sup>o</sup>, parágrafo único, que unidades fora de sede, sem autonomia para abertura de novos cursos, podem ser admitidas no ato do credenciamento da IES como centro universitário.*

*A legislação que seguiu as normas supracitadas, Decreto n<sup>o</sup> 3.860/2001, Portaria MEC n<sup>o</sup> 1.465/2001, Resolução CES/CNE n<sup>o</sup> 10/2002 e Resolução CNE/CES n<sup>o</sup> 23/2002, não estabeleceram que, por ocasião do credenciamento, novas unidades descentralizadas pudessem ser admitidas na estrutura de centro universitário. (grifos nossos)*

b) A Resolução CNE/CES n<sup>o</sup> 23/2002, no art. 3<sup>o</sup>, parágrafo único, assegura que, no primeiro credenciamento dos centros universitários, devem ser consideradas as normas pelas quais eles foram credenciados. Assim, o Decreto n<sup>o</sup> 2.306/97, em vigor na época do credenciamento, conduz à afirmação de que os centros universitários possuíam autonomia para criar, organizar, extinguir cursos e programas de ensino superior e remanejar ou ampliar vagas nos cursos existentes **em sua sede**. Tal prerrogativa não se estendia, portanto, a unidades fora de sede.

Em conseqüência de tal dispositivo legal, torna-se inviável a previsão de implantação de cursos fora de sede, ao longo de dez anos, conforme consta do PDI da Instituição, assim como a previsão de criação de cursos não definidos, a serem implantados de acordo com a necessidade social, nas cidades de Santa Bárbara D'Oeste, Atibaia, Limeira, São José dos Campos, Ribeirão Preto, Bauru, Indaiatuba e Rio Claro. (grifos nossos)

A impropriedade da proposta se torna mais evidente diante do fato de que a legislação não prevê a criação de cursos ou de campi fora de sede para centros universitários. Tal possibilidade, prerrogativa de universidades, é apreciada caso a caso, a partir de pleito da interessada, mediante análise do projeto pedagógico, do corpo docente e das instalações destinadas a cada um dos cursos propostos. Esta matéria é abordada, de forma extensiva, nos arts. 10 e 33 do Decreto n<sup>o</sup> 3.860/2001 e na Portaria MEC n<sup>o</sup> 1.466/2001. (grifos nossos)

c) O Decreto n<sup>o</sup> 4.914/2003, que vedou a constituição de novos centros universitários e revoga o art. 11 do Decreto 3.860/2001, impõe para os centros universitários já credenciados algumas condições e preceitua nos parágrafos 1<sup>o</sup> e 2<sup>o</sup> do art. 2<sup>o</sup>:

.....  
§ 1<sup>o</sup> Sem prejuízo do disposto no art. 46 da Lei n<sup>o</sup> 9.394, de 1996, aos centros universitários de que trata o caput deste artigo ficam asseguradas as atribuições e interdições a eles deferidas pelo credenciamento e pelo art. 11 do Decreto n<sup>o</sup> 3.860, de 9 de julho de 2001, com a ressalva constante do § 2<sup>o</sup>.

§ 2<sup>o</sup> É vedada aos centros universitários a introdução no PDI aprovado de cursos e vagas para graduação em medicina, odontologia, psicologia e direito, sem a prévia manifestação do Conselho Nacional de Saúde no caso dos três primeiros, e do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil no caso do último, não se permitindo o aumento posterior de vagas sem consulta aos órgãos anteriormente citados e ao Ministério da Educação.

.....  
Assim, o novo diploma legal mantém para os centros universitários o disposto no art. 11 do Decreto n<sup>o</sup> 3.860/2001, ou seja: a autonomia para criar, organizar e extinguir **em sua sede** cursos e programas e para remanejar ou ampliar vagas nos cursos existentes, bem como a **impossibilidade de criação de cursos fora de sua sede**, indicada no ato legal de credenciamento. Logo, torna-se evidente a ilegalidade da previsão constante do PDI relativa à criação de cursos de Direito em sete “unidades fora de sede” e de curso de Psicologia em uma dessas “unidades”.

Pelo exposto, a Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação, em setembro de 2004, encaminhou o processo em pauta ao Conselho Nacional de Educação, para

deliberação, tendo em vista o parecer conclusivo da Comissão de Avaliação e, especialmente, as restrições apontadas por esta Secretaria [referente, principalmente, a inclusão e criação de novas unidades fora de sede na estrutura da IES] em relação ao pedido de credenciamento do Centro Universitário Anhangüera, com sede na cidade de Leme e unidade fora de sede na cidade de Pirassununga, mantida pela Sociedade Educacional de Leme S.A. [mantenedora da Instituição, na época], com sede na cidade de Leme, todas no Estado de São Paulo.

### 3 DO PARECER CNE/CES N<sup>o</sup> 113/2005

A Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação manifestou-se sobre o pedido de credenciamento da IES por meio do Parecer CNE/CES n<sup>o</sup> 113/2005, relatado pelo Conselheiro Alex Bolonha Fiúza de Mello, que retificou o Relatório da Comissão Avaliadora e, também, o Relatório SESu/DESUP/COSUP n<sup>o</sup> 1.379/2004. Em seu voto, o Conselheiro assim se manifestou:

- favorável ao credenciamento, pelo prazo de 5 (cinco) anos, do Centro Universitário Anhangüera, mantidas as condições existentes por ocasião do seu credenciamento, ou seja, sede na cidade de Leme e unidade fora de sede na cidade de Pirassununga;

- contrário à inclusão das unidades fora de sede de Santa Bárbara D'Oeste, Atibaia, Limeira, São José dos Campos, Ribeirão Preto, Bauru, Indaiatuba e Rio Claro na estrutura do Centro Universitário Anhangüera, conforme Informação CONJUR/MEC n<sup>o</sup> 989/2004-CGAC, em anexo;

- contrário à inclusão de outras instituições de ensino regularmente constituídas na estrutura de centro universitário, por ocasião de seu credenciamento, circunstância sem respaldo na legislação em vigor. A título de registro, informamos que as Faculdades Integradas de Valinhos, situada na cidade de Valinhos, e a Faculdade Comunitária de Campinas, sediada em Campinas, não foram avaliadas sob tal perspectiva. Embora a Comissão informe em seu relatório que visitou as instalações físicas dessas instituições, pode-se depreender do relatório, apresentado pelos avaliadores, que as dimensões Organização Institucional, Corpo Docente e Instalações não foram avaliadas.

Ao tomar conhecimento do teor do Relatório SESu/MEC, bem como do voto do Conselheiro-Relator e de outros documentos relacionados ao pleito, o Conselheiro Milton Linhares solicitou vistas do processo, com a finalidade de examiná-lo de maneira mais detalhada, especialmente no que se refere à aplicação, por parte da instituição, da revogada Portaria Ministerial n<sup>o</sup> 2.175, de 27/11/1997.

Primeiramente, cita-se o Ofício n<sup>o</sup> 8.083/2004-MEC/SESu/GAB, de 12 de novembro de 2004, do Sr. Secretário de Educação Superior do Ministério da Educação, dirigido ao Reitor do Centro Universitário Anhangüera, com a seguinte comunicação:

*Na qualidade de Secretário de Educação Superior do MEC e, portanto, responsável por supervisionar e regular o Sistema Federal de Educação Superior, cabe-me comunicar a V. Magnificência, tendo em vista seu comunicado, encaminhado a esta Secretaria, através do qual nos informa da abertura de cursos fora de sede desta instituição – sustentado em prerrogativas previstas na Portaria 2.175, de 27 de novembro de 1997 –, de que é nosso entendimento, respaldados na Informação 989/2004-CGAC, da Consultoria Jurídica deste Ministério, e cuja cópia segue em anexo, que tais prerrogativas aqui não se aplicam, pois tal portaria encontra-se revogada pelo que dispõe o Decreto 3.860, de 2001. Isto posto, cumpre-nos informar-*

*lhe de que a abertura de tais cursos, bem como a realização de processo de vestibular para os mesmos, constituem-se em irregularidade.*

Em seguida, também é mencionado o Ofício n<sup>o</sup> 8.589/2004-MEC/SESu/DESUP, de 7 de dezembro de 2004, assinado pelo Diretor do Departamento de Supervisão do Ensino Superior e dirigido ao Presidente da Mantenedora, que encaminha cópia da correspondência enviada ao Reitor acima citada.

Por fim, o pedido de vistas também menciona a Informação n<sup>o</sup> 989/2004-CGAC/CONJUR, de 6 de julho de 2004, de lavra do Coordenador-Geral de Assuntos Contenciosos e ratificado pela Consultora Jurídica do MEC, que, dentre outras fundamentações baseadas na legislação, observa:

*Conforme ressaltamos em outras oportunidades, a diretriz a ser observada para a matéria é a indicada no art. 209, I e II.*

*A criação de cursos e unidades fora de sede demanda prévia autorização do poder público, cujas atribuições são exercidas pelo Ministério da Educação, conforme preceitua o art. 6<sup>o</sup> da Lei n<sup>o</sup> 4.024, de 1961, conforme redação da Lei n<sup>o</sup> 9.131, de 1995.*

*Excepciona dessa regra a faculdade de criar cursos na sede, conferida às universidades e aos centros universitários nos termos do art. 53, I, da Lei n<sup>o</sup> 9.394/96, e do art. 11, § 1<sup>o</sup> do Decreto n<sup>o</sup> 3.860/2001.*

*Na espécie, a faculdade conferida pelo poder público aos centros universitários, nos limites do art. 1<sup>o</sup> da Portaria n<sup>o</sup> 2.175, de 1997, foi revogada pelo art. 11, § 4<sup>o</sup> do Decreto n<sup>o</sup> 3.860/2001.*

*Aliás, o Decreto n<sup>o</sup> 3.860/2001 não só estabeleceu disposição incompatível com a regra do art. 1<sup>o</sup> da Portaria n<sup>o</sup> 2.175/97, como também revogou a sua base de sustentação, o Decreto n<sup>o</sup> 2.026, de 1996.*

*Os cursos criados fora da sede, em unidades descentralizadas regulares, na vigência da Portaria 2.175/97, recebem a proteção do ato jurídico perfeito, nos moldes do art. 6<sup>o</sup>, § 1<sup>o</sup> da LICC.*

*Art. 6<sup>o</sup> A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.*

*§ 1<sup>o</sup> Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.*

*Após a entrada em vigor do Decreto n<sup>o</sup> 3.680, de 2001, com a vedação do art. 11, § 4<sup>o</sup>, nenhum centro universitário poderia criar cursos fora de sede com amparo na Portaria 2.175/97, que restou revogada, respeitado, repita-se, o ato jurídico perfeito.*

*Quanto à revogação da Portaria n<sup>o</sup> 2.175/97 pelo Decreto n<sup>o</sup> 3.860/2001, o art. 2<sup>o</sup>, § 1<sup>o</sup> da LICC espanca qualquer dúvida, verbis:*

*Art. 2<sup>o</sup>. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.*

*§ 1<sup>o</sup>. A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.*

*Além de se tratar de instrumento normativo de estatura hierárquica superior, o Decreto nº 3.860/2001 foi editado em data posterior à Portaria 2.175/97 e dispendo de forma com ela incompatível.*

*Assim, ratificamos inteiramente à conclusão do Coordenador-Geral de Avaliação do Ensino Superior, o que nos leva à conclusão de que é irregular, por vício de origem, a criação de cursos fora de sede pelo Centro Universitário Anhangüera, que deverá ser notificado pela Secretaria de Educação Superior, por ofício, para suspender as atividades de outros cursos.*

*O Ministério Público no Estado de São Paulo deverá ser comunicado da irregularidade bem com [sic] da notificação remetida ao Centro Universitário Anhangüera.*

Em suas considerações finais, o Conselheiro Milton Linhares expressa seu entendimento de que, com base nos documentos analisados, o Centro Universitário Anhangüera deveria se abster de realizar processos seletivos para cursos superiores, a partir de 12 de novembro de 2004 (data de expedição do Ofício nº 8.083/2004-MEC/SESu/GAB), em cidades não incluídas em seu ato legal de credenciamento, sem autorização legal do Ministério da Educação para funcionar, o que caracteriza uma irregularidade.

O referido Conselheiro reforça sua assertiva citando a Ação Civil Pública – Processo nº 1.967/04, do Ministério Público do Estado de São Paulo – 7<sup>a</sup> Promotoria de Justiça de Limeira/SP, com pedido de Tutela Antecipada em face da Anhangüera Educacional S.A. (atual entidade mantenedora do Centro Universitário Anhangüera e da Faculdade Comunitária de Limeira), cujo teor alega irregularidade na criação de cursos superiores na cidade de Limeira e visa impedir a realização de vestibular na data de 21 de novembro de 2004, em 11 (onze) cursos, que totalizam 3.300 vagas. Na época do pedido de vistas, houve decisão liminar do Juiz da 3<sup>a</sup> Vara Cível, Dr. Marcelo Ielo Amaro, determinando a liberação do processo seletivo, mas condicionando as matrículas dos candidatos aprovados ao julgamento do mérito, que seguiria o seu trâmite no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Pelo exposto, manifestou o seguinte voto:

- 1. pelo sobrestamento do presente processo;*
- 2. pela abertura de sindicância administrativa no Centro Universitário Anhangüera, para apuração dos fatos que envolveram os vestibulares da instituição, no ano de 2004, em todas as unidades localizadas fora de sua sede;*
- 3. pela sustação da tramitação de todos os processos da instituição, nos termos do art. 13 da Portaria Ministerial nº 4.361, de 29/12/2004, publicada no DOU de 30/12/2004, exceto aqueles de reconhecimento de curso para fins exclusivos de registro de diplomas dos alunos que concluíram seus cursos até o primeiro semestre de 2005;*
- 4. pela suspensão de realização de novos processos seletivos na instituição para campi, unidades e cursos não autorizados pelo Ministério da Educação.*

Tendo em vista a concordância do Conselheiro Alex Bolonha Fiúza de Mello com as considerações exaradas no Pedido de Vistas, a Câmara de Educação Superior aprovou por unanimidade o voto do Conselheiro Milton Linhares.

#### **4 DO RECURSO INTERPOSTO PELA INSTITUIÇÃO E DO PARECER CNE/CP Nº 1/2005**

Utilizando-se do direito que lhe é assegurado, e com base no Regimento do Conselho Nacional de Educação, a Interessada impetrou recurso ao Conselho Pleno contra a decisão do



Parecer CNE/CES n<sup>o</sup> 113/2005, protocolado sob Processo n<sup>o</sup> 23001.000101/2005-99, datado de 4 de maio de 2005, requerendo *a reconsideração das punições expostas no aludido Parecer, baseada em informação indevida e estranha ao processo, exarado sem o direito de defesa e do contraditório, nos termos da legislação e da Constituição Federal, com os devidos efeitos suspensivos.*

Em seu arrazoado, a Instituição afirma que possuía dois processos tramitando no Ministério da Educação, a saber: **Processo n<sup>o</sup> 23000.013392/2003-23** e **Processo n<sup>o</sup> 23000.009229/2004-47**.

O primeiro (Processo n<sup>o</sup> 23000.013392/2003-23), que trata da solicitação de credenciamento do Centro Universitário Anhangüera, conforme explicitado no recurso,

*[...] teve Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI recomendado por comissão interna da SESu, Comissão Verificadora designada, com visita agendada e realizada no período de 7 a 9 de junho/2004 e conceitos exarados em relatório específico, segundo a seguinte tabela:*

<i>Dimensões</i>	<i>Conceitos</i>
<i>1. Organização Institucional: PDI, Projetos Pedagógicos dos Cursos e Articulação das Atividades Acadêmicas, Avaliação Institucional</i>	<b>CB</b>
<i>2. Corpo Docente: Formação Acadêmica e Profissional, Condições de Trabalho, Desempenho Acadêmico e Profissional</i>	<b>CMB</b>
<i>3. Instalações: Instalações Gerais, Biblioteca, Laboratórios e Instalações Especiais</i>	<b>CMB</b>

*Este processo teve como Relator o Cons. Alex Fiúza que, após análise dos autos, do relatório da COSUP/SESu favorável, emitiu também parecer favorável ao credenciamento do Centro Universitário [...].*

*Nada mais haveria de ser tratado, Sr. Presidente, não fosse a inoportuna intervenção do ilustre Cons. Milton Linhares que, para uma análise mais específica, sem nenhum interesse menor ou corporativo expresso, ficou de dar novo parecer no seu respectivo “pedido de vistas”.*

*Acontece que, por erro ou oportunidade de exercício de interesse pessoal, uma peça estranha ao assunto apareceu no Relatório SESu/DESUP/COSUP n<sup>o</sup> 1.379/2004, especificamente, a menção da Informação CONJUR/MEC n<sup>o</sup> 989/2004 – CGAC constante de peça do Processo 23000.009229/2004-47 [...]*

Em relação a esse segundo processo (Processo n<sup>o</sup> 23000.009229/2004-47), que se refere à tomada de ciência, pela Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação, de criação de cursos em unidades fora de sede, pela IES, com base na Portaria MEC n<sup>o</sup> 2.175/97 (hoje revogada expressamente), a interessada afirma que

*Este segundo processo supracitado, iniciou-se, em 19 de janeiro de 2004, conforme DOC. 002343/2004-41, de comunicação da Reitoria do Centro Universitário, ao então Secretário da Educação Superior, Prof. Dr. Carlos Roberto Antunes dos Santos, do uso das prerrogativas da referida Portaria MEC n<sup>o</sup> 2.175/97.*

*O mesmo, após a comunicação devida e exigida pelo art. 7<sup>o</sup> da referida Portaria, teve sua tramitação ao longo de muitos meses, na COSUP e outros setores*

*da SESu, culminando, com a comunicação do Sr. Secretário ao Presidente da entidade mantenedora, em ofício de 12/11/2004 – somente recebido em 22/11/2004.*

*O referido embasado na Informação CONJUR/MEC n<sup>o</sup> 989/2004 – CGAC, o Sr. Secretário da SESu, informou que a instituição estaria incorrendo em **irregularidade** caso fizesse uso de tal Portaria, revogada tacitamente, e suspendendo futuros processos vestibulares. Por oportuno, a instituição já requereu certidões dos documentos da SESu para fins de ações judiciais devidas e de apuração de responsabilidades. **A Informação CONJUR/MEC n<sup>o</sup> 989/2004 nem sequer foi homologada ou publicada para ser documento oficial.***

Nesse sentido, a instituição retrata que a informação da Consultoria Jurídica do MEC tornou-se peça estranha e equivocada aos olhos dos advogados e juristas de renome já contratados pela instituição que, inclusive, emitiram pareceres favoráveis a ela, no que se refere à aplicabilidade e legitimidade da Portaria MEC n<sup>o</sup> 2.175/97. Também afirma que a comunicação da SESu/MEC só foi recebida em 22 de novembro de 2004 (10 meses após o seu protocolo), quando a instituição havia realizado **3 (três) processos seletivos** – fevereiro, julho e novembro, tendo em vista a demora na tramitação e análise do documento por aquela Secretaria.

Finalizando sua explanação sobre o segundo Processo, informa que esse foi também objeto de um Recurso Administrativo na SESu/MEC, protocolado em 26 de novembro de 2004, com solicitação de que se reconsidere a Informação CONJUR/MEC n<sup>o</sup> 989/2004, por possuir uma interpretação equivocada sobre a legislação, tendo em vista que a Lei Complementar n<sup>o</sup> 95/98 (hierarquicamente superior à Lei de Introdução ao Código Civil – LICC) obriga a revogação expressa de qualquer ato administrativo ou dispositivo legal, não se admitindo mais a revogação tácita. Nesse sentido, afirma que:

*Tanto este fato está baseado na verdade que, em 2 de fevereiro de 2005, o Prof. Dr. Ronaldo Mota, Secretário Executivo do CNE, por ordem do Sr. Presidente da Câmara de Educação Superior – CES/CNE, enviou Ofício à Secretaria Executiva do MEC, **devolvendo tal Recurso**, baseando-se no fato de que a competência desse julgamento era do MEC e não do CNE, tendo em vista decisão do **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, que autorizou as matrículas nos cursos criados e conseqüente celebração de contratos com os alunos. Este processo foi erroneamente distribuído à Cons. Marília Ancona-Lopez, após ser devolvido à SESu/MEC.*

*O Conselheiro Milton Linhares solicitou pedido de vistas ao **Processo 23000.013392/2003-23 – SIDOC**, que tratava exclusivamente do **Recredenciamento do Centro Universitário** e não do **Processo 23000.009229/2004-47**, também registrado como **DOC 002343/2004-41**, que trata da utilização das prerrogativas da Portaria MEC n<sup>o</sup> 2.175/97 – que dá autonomia aos Centros Universitários para a criação de cursos superiores **em qualquer município do Estado**, atendido os conceitos de bom desempenho de qualidade em seus cursos, com a maioria de **conceitos A ou B** no Exame Nacional de Cursos e nos **conceitos A ou B** no item corpo docente, por dois anos consecutivos.*

*Este Processo, Sr. Presidente, o **Processo 23000.009229/2004-47**, foi devolvido à SESu/MEC em 2 de fevereiro de 2005, para sua tramitação regular.*

Assim, a Interessada reafirma seu pedido de recurso, requerendo:

1. a reconsideração da decisão exarada no Parecer CNE/CES n<sup>o</sup> 113/2005 e o conseqüente recredenciamento do Centro Universitário Anhangüera, com sede no

- município de Leme e unidade descentralizada no município de Pirassununga, pelo prazo de 5 (cinco) anos, conforme legislação vigente;
2. a aprovação de seu Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, inclusive no que se refere à inclusão e à criação das unidades descentralizadas, que serão solicitadas oportunamente, de acordo com cronograma definido no documento protocolado e registrado no SAPIEnS, *nos termos da Portaria n<sup>o</sup> 1.466/2001 e do Decreto n<sup>o</sup> 3860/2001, conforme orientação contida no Relatório SESu/DESUP/COSUP n<sup>o</sup> 1.379/2004, às pag. 21 e 22;*
  3. a anulação do voto do Conselheiro Milton Linhares, expresso em seu pedido de vistas do referido parecer, *por estar baseado em informação incabível e estranha que não tem qualquer relação com o processo de credenciamento do Centro Universitário e, portanto, geradora de ato nulo.*

Ao analisar o mérito do pleito, por meio do Parecer CNE/CP n<sup>o</sup> 1/2005, o então Conselheiro Arthur Fonseca Filho afirma que *o pedido de recurso neste Conselho somente poderá ser deferido se comprovado erro de fato ou de direito na apreciação da matéria*, conforme disposto no Regimento Geral desse Colegiado.

Também informa que, em 17 de agosto de 2005, a Secretaria-Geral do CNE remeteu a ele juntada de documentos, com cópia da sentença exarada no Processo n<sup>o</sup> 1.967/2004, da 3<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Limeira, impetrado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra a Anhangüera Educacional S.A., por meio do Ofício 781/2005, a fim de ***instruir processo instaurado nesse Ministério***, cuja decisão judicial julga procedente a ação proposta e condena a entidade, dentre outras coisas, *a se abster de realizar os cursos oferecidos nesta cidade e somente podendo fazê-lo, desde que divulgue previamente estar autorizada nos termos da Legislação específica.*

Nesse sentido, ao se verificar a solicitação da Interessada, principalmente no que se refere à anulação do voto do Conselheiro Milton Linhares em seu pedido de vistas contido no Parecer CNE/CES n<sup>o</sup> 113/2005, embasando-se na afirmação de que esse foi feito com base em informações estranhas ao processo de credenciamento do Centro Universitário Anhangüera, o Conselheiro Arthur Fonseca Filho se manifestou no sentido de que:

*[...] o assunto relativo a abertura de Unidades criadas fora de sede pelo Centro Universitário Anhangüera foi trazido ao Processo n<sup>o</sup> 23000.013392/2003-23, pela própria SESu/MEC nas considerações finais constantes no Relatório SESu/DESUP/COSUP n<sup>o</sup> 1.379/2004 [...]*

*[...]*

*Comprova-se assim que o assunto relativo ao funcionamento de cursos fora de sede (incluindo-se aí a informação CONJUR MEC 989/2004) foi trazido ao Processo de Credenciamento do Centro Universitário Anhangüera pela SESu, afastando-se portanto desde já qualquer possibilidade de nulidade do Parecer CNE/CES n<sup>o</sup> 113/2005, “por estar baseado em informação incabível estranha e que não tem qualquer relação com o Processo de Credenciamento do Centro Universitário e, portanto, geradora de ato nulo”.*

*Aliás, há de se ressaltar que a proposta original de Parecer, formulada pelo Relator Cons. Alex Bolonha Fiúza de Mello já continha no seu item “11 Considerações Finais” o tema relativo às unidades criadas fora de sede. Mais cristalina ainda é a leitura dos dois últimos itens propostos no voto do Relator:*

- *contrário à inclusão das unidades fora de sede de Santa Bárbara D'Oeste, Atibaia, Limeira, São José dos Campos, Ribeirão Preto, Bauru, Indaiatuba e Rio Claro na estrutura do Centro Universitário Anhangüera, conforme Informação CONJUR/MEC n° 989/2004-CGAC, em anexo;*

- *contrário à inclusão de outras instituições de ensino regularmente constituídas na estrutura de centro universitário, por ocasião de seu recredenciamento, circunstância sem respaldo na legislação em vigor. A título de registro, informamos que as Faculdades Integradas de Valinhos, situada na cidade de Valinhos, e a Faculdade Comunitária de Campinas, sediada em Campinas, não foram avaliadas sob tal perspectiva. Embora a Comissão informe em seu relatório que visitou as instalações físicas dessas instituições, pode-se depreender do relatório, apresentado pelos avaliadores, que as dimensões Organização Institucional, Corpo Docente e Instalações, não foram avaliadas.*

*Pode-se, portanto, afirmar que as diferenças de encaminhamento, entre a redação primeira e a versão final do Parecer CNE/CES n° 113/2005, implicam em abordagens de mérito e que nos termos do Regimento do CNE não podem ser analisadas por este Recurso.*

*Cumpra informar que, tendo em vista não haver ato legal que comprove alteração da denominação da mantenedora do Centro Universitário Anhangüera, apresenta-se como interessada, no presente recurso, a Sociedade Educacional de Leme S/A.* (grifos nossos)

Por fim, o relator votou pelo indeferimento do pedido de recurso formulado pela Interessada, mantendo-se inalterado o Parecer CNE/CES n° 113/2005, considerando, nos termos de seu Parecer, não ocorrer comprovação de erro de fato ou de direito. O Conselho Pleno aprovou, por unanimidade, o voto do Relator, na reunião de 13 de setembro de 2005.

Em 29 de setembro de 2005, os autos do processo, com o referido Parecer, foram encaminhados ao Sr. Secretário da Educação Superior do Ministério da Educação, para homologação.

## **5 DO ENCAMINHAMENTO PARA HOMOLOGAÇÃO MINISTERIAL E DA DEVOLUÇÃO AO CNE**

Após análise do Pleno do Conselho Nacional da Educação e encaminhamentos necessários, a SESu/MEC, na fase de instrução que antecede a homologação ministerial, enviou os autos para a Consultoria Jurídica do Ministério da Educação que, por meio de sua Coordenação-Geral de Estudos, Pareceres e Procedimentos Disciplinares, emitiu o Parecer n° 04/2006 – CGEPD, de 10 de janeiro de 2006.

De acordo com informação existente no documento, *a presente análise visa subsidiar ao julgamento do recurso administrativo interposto pelo Centro Universitário Anhangüera e, estando o processo instruído de forma confusa em decorrência de diversas postulações paralelas apresentadas pelo Recorrente, indispensável se faz um relatório completo do ocorrido.*

Nesse sentido, foi apresentado um histórico detalhado de todo o trâmite do processo (citado, também em detalhes, neste parecer), merecendo destaque a alegação de que:

*[...] a Instituição interessada, no seu recurso (fls. 22/30) e nas demais peças que apresentou, alega, em síntese e favoravelmente à sua pretensão **que** em 15.01.2004 comunicou a Secretaria de Educação Superior deste Ministério a criação*

*de cursos, com base na Portaria MEC 2.175/97, em seis unidades fora de sede (Campinas/SP, Santa Bárbara D'Oeste/SP, Limeira/SP, Rio Claro/SP, Indaiatuba/SP e Bauru/SP); que a criação atendia ao que determinava a referida Portaria “por ter a instituição alcançado, no biênio 2002/2003, a maioria dos indicadores de qualidade com conceitos A e B no Exame Nacional de Cursos”; que na data de 22.11.2004, o Centro Universitário Anhangüera recebeu comunicação da Secretaria de Educação Superior “referente ao uso das prerrogativas exaradas na Portaria MEC 2.175/97, comunicado a esse órgão em 15/01/2004, em que textualmente afirma que “... é nosso entendimento, respaldados na Informação 989/2004-CGAC, da Consultoria Jurídica deste Ministério, e cuja cópia segue em anexo, que tais prerrogativas aqui não se aplicam, pois tal portaria encontra-se revogada pelo que dispõe o Decreto n<sup>o</sup> 3.860/2001. Isto posto, cumpre-nos informar que a abertura de tais cursos, bem como a realização de processo vestibular para os mesmos, constituem-se em irregularidades”; que na comunicação da Secretaria de Educação Superior está claramente afirmado que “o Decreto 3860/2001, pelo seu art. 11, revogou a Portaria MEC 2.175/97”; que a afirmação não indica qual dispositivo teria revogado expressamente a Portaria 2.175/97; que o Decreto não revogou explicitamente a Portaria nem é com ela incompatível; que a Lei Complementar n<sup>o</sup> 95/98, em seu art. 9<sup>o</sup>, e o Decreto n<sup>o</sup> 2.954/99, em seu art. 14, impõe que a revogação deve ser expressa; que o Decreto n<sup>o</sup> 3.860/2001, no seu art. 41, revogou expressamente apenas os Decretos n<sup>o</sup> 2.026/96 e 2.306/97, não fazendo referência à revogação da Portaria 2.175/97; que “não tendo o Decreto 3.860/2001 observado as regras legais vigentes para promover a dita revogação de ato normativo anterior, não há que se falar, como fez o ilustre Coordenador de Avaliação, que embasou o parecer dessa Consultoria Jurídica, em revogação tácita de ato normativo anterior a ele, referindo-se à Portaria 2.175/97, sob pena de incidir em uma interpretação pessoal, equivocada, até com uma conotação de cunho parcial, personalista e de perseguição à entidade privada de educação superior”; que a Portaria 2.175/97 não foi revogada “já que nada consta no campo ‘relações’ do PROLEI, programa instituído pelo MEC para dar publicidade aos seus atos”; que “o Centro Universitário Anhangüera não abriu cursos fora de sede com base no Decreto n<sup>o</sup> 3.860/2001 mas sim, com fundamento e fulcro nas prerrogativas exaradas na referida Portaria n<sup>o</sup> 2.175/97 – até a presente data publicada no site do MEC e sem restrições de revogação”; que o Consultor Jurídico da ILAPE/ABMES Gustavo Monteiro Fagundes e o ex-Ministro da Educação Paulo Renato Souza emitiram pareceres favoráveis ao entendimento à vigência da Portaria 2175/97.*

Diante de suas alegações, a Interessada pleiteou a reconsideração dos termos da comunicação enviada pela SESu/MEC ou, caso mantida a decisão, fosse recebido o recurso e enviado ao CNE. Importante também destacar que, em 22 de novembro de 2005, quando os autos já se encontravam na CONJUR/MEC, a Interessada enviou documento ao Ministro da Educação, solicitando a *suspensão do presente processo pelo prazo de 15 (quinze) dias, haja vista todos os cursos analisados nestes autos estarem sob procedimento de avaliação e autorização.*

A ratificação das razões da decisão impugnada, bem como da renúncia ao direito de recorrer por parte da Interessada foram explicitadas pela CGEPD/CONJUR em seu Parecer, nos seguintes termos:

*26. O Decreto n<sup>o</sup> 2.026, de 10 de outubro de 1996, estabeleceu os procedimentos para o processo e avaliação dos cursos e instituições de ensino superior.*

27. A Portaria MEC 2.175, de 27 de novembro de 1997, editada para dar execução ao Decreto n<sup>o</sup> 2.026/96, dispôs em seu art. 1<sup>o</sup>, verbis:

*Art. 1<sup>o</sup> As Universidades e Centros Universitários integrantes do sistema federal de ensino, que obtiverem conceito A ou B na maioria dos indicadores de avaliação dos cursos de graduação previstos no Decreto n<sup>o</sup> 2.026, de 10 de outubro de 1996, em dois anos consecutivos, ficam autorizadas a abrir cursos de graduação fora de suas respectivas sedes, em quaisquer áreas do conhecimento, na mesma unidade de federação em que tem sua sede autorizada, sem prévia consulta ao MEC.*

28. Em 09 de julho de 2001, foi editado o Decreto n<sup>o</sup> 3.860/2001, que em seu art. 41 revogou expressamente o Decreto n<sup>o</sup> 2.026/97 [sic] e dispôs em seu art. 11, § 4<sup>o</sup>, de forma absolutamente diversa da norma contida na Portaria n<sup>o</sup> 2.175/97. Assim dispunha o art. 11, § 4<sup>o</sup>:

*Art. 11 Os centros universitários são instituições de ensino superior pluri-curriculares, que se caracterizam pela excelência do ensino oferecido, comprovada pelo desempenho de seus cursos nas avaliações coordenadas pelo Ministério da Educação, pela qualificação do seu corpo docente e pelas condições de trabalho acadêmico oferecidas à comunidade escolar.*

.....  
*§ 4<sup>o</sup> É vedada aos centros universitários a criação de cursos fora de sua sede indicada nos atos legais de credenciamento*

30. Diante dessas disposições, não temos dúvida, no que diz respeito ao mérito do recurso, em ratificar as razões lançadas na Informação n<sup>o</sup> 989/2004-CGAC e que fundamentaram a decisão impugnada.

31. Aliás, a Recorrente, inclusive, já se convenceu do acerto da decisão adotada pela SESu/MEC, tendo a ela se submetido e pleiteado, em decorrência, autorização para os cursos que tencionava oferecer fora de sede com base na revogada Portaria n<sup>o</sup> 2.175/97, conforme se extrai da transcrição consignada no item 25 desta peça e repetida a seguir:

*[...] suspensão do presente processo pelo prazo de 15 (quinze) dias, haja vista todos os cursos analisados nestes autos estarem sob procedimento de avaliação e autorização.*

32. A conduta da Recorrente revela inequívoca renúncia ao direito de recorrer, aplicando-se ao caso, por absoluta compatibilidade, o preceito esculpido no art. 503, parágrafo único do CPC, que assim dispõe:

*Art. 503. A parte, que aceitar expressa ou tacitamente a sentença ou decisão, não poderá recorrer.*

*Parágrafo único. Considera-se aceitação tácita a prática, sem reserva alguma, de um ato incompatível com a vontade de recorrer.*

33. No caso concreto a Recorrente requereu ao MEC autorização para oferecer os cursos que havia criado com base na Portaria n<sup>o</sup> 2.175/97, o que

*caracteriza renúncia tácita ao presente recurso, uma vez que incompatível com a sustentação articulada na peça recursal.*

[...]

*37. Assim, no caso em exame, a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer encerra renúncia tácita ao recurso, o que acarreta o seu não conhecimento, uma vez que aludido ato foi praticado após a interposição da peça recursal.*

*38. Feitas essas considerações, ainda que ratificando os termos da Informação n<sup>o</sup> 989/2004-CGAC, entendemos, salvo abalizadas opiniões em contrário, que o recurso não deve ser conhecido, mantendo-se, portanto, incólume a decisão impugnada, prolatada no âmbito da Secretaria de Educação Superior. (grifo nosso)*

Os autos foram, então, devolvidos à Secretaria de Educação Superior, para continuidade do trâmite e ciência à Interessada. Assim, a Consultoria Jurídica do Ministério da Educação, por meio de despacho de 16 de março de 2006, referente à solicitação de homologação do Parecer CNE/CP 1/2005, informou que a *Instituição se submeteu a orientação do MEC e, conforme consignado no Parecer n<sup>o</sup> 04/2006-CGEPD, desistiu da iniciativa de criar unidades fora de sede com base na Portaria MEC n<sup>o</sup> 2.175/97, pleiteando, então, para corrigir as irregularidades, o credenciamento de estabelecimentos isolados naquelas localidades onde pretendia atuar*, ou seja, nas cidades de Atibaia, Santa Bárbara D'Oeste, São José dos Campos, Limeira, Indaiatuba, Bauru, Rio Claro e Ribeirão Preto, todas no Estado de São Paulo.

Nesse sentido, considerando que as irregularidades tiveram origem na controvérsia referente à revogação da Portaria 2.175/97 e, também, o entendimento de que os obstáculos referentes à regular tramitação do processo de recredenciamento do Centro Universitário Anhangüera deixaram de existir, recomendou-se a restituição do expediente ao Conselho Nacional de Educação, visando ao reexame da matéria à luz dessa nova realidade.

Antes do envio dos autos ao CNE, foi juntado aos autos do processo o Ofício DP AESA n<sup>o</sup> 44/2006, datado de 5 de julho de 2006, dirigido ao Secretário de Educação Superior e assinado pelo Reitor do Centro Universitário Anhangüera, onde a referida Instituição deixava claro que:

*[...] não foram criadas unidades descentralizadas nos municípios de Bauru, Atibaia, São José dos Campos e Ribeirão Preto, nos termos da Portaria n<sup>o</sup> 2.175/97, cujo ofício de ciência foi protocolizado em 19 de janeiro de 2005.*

*A unidade de Bauru, Estado de São Paulo, estava prevista em Ofício encaminhado ao, na época, Secretário da Educação Superior – MEC, Dr. Carlos Roberto Antunes dos Santos, protocolado no MEC no dia 19 de janeiro de 2004 sob n<sup>o</sup> 59.884 – 3/3, e sua abertura como unidade descentralizada do Centro Universitário Anhangüera não se efetivou e nem se efetivará, pela própria caducidade do ato de criação pela não implantação no prazo legal devido.*

*As unidades de Atibaia, São José dos Campos e Ribeirão Preto, todas no Estado de São Paulo, não foram e não serão abertas como unidades descentralizadas do Centro Universitário Anhangüera, protocolizado no Sistema SAPIENS em outubro de 2003. Tal afirmativa deve-se às restrições advindas do atual Decreto n<sup>o</sup> 5.773/2006 em vigor.*

Também consta nos autos do processo, na fase compreendida entre o envio do Parecer CNE/CP n<sup>o</sup> 1/2005 à SESu/MEC e a análise dos órgãos competentes para sua homologação, a Informação n<sup>o</sup> 519/2006-CGEPD/CONJUR, da Consultoria Jurídica do Ministério da Educação, datada de 14 de julho de 2006. Nesse documento, é citado o Memo n<sup>o</sup> 3.521/2006/MEC/SESu/DESUP, com a informação de que a Anhangüera Educacional S.A. (que assumiu as instituições mantidas pela Sociedade Educacional de Leme/SP), é mantenedora do Centro Universitário Anhangüera, Faculdade Comunitária de Campinas, Faculdade Politécnica de Matão, **Faculdade Comunitária de Limeira**, Faculdade Comunitária de Taubaté, Faculdade Politécnica de Jundiaí, **Faculdade Comunitária de Santa Bárbara** e Faculdades Integradas de Valinhos, todas elas credenciadas. Da mesma mantenedora, tramita no Ministério da Educação pedido de credenciamento de IES nas cidades de **Indaiatuba, Rio Claro, São José dos Campos**, Guaratinguetá, Sorocaba, Piracicaba, Sumaré, Campinas e Taubaté. Por fim, esclarece que *não foram identificados pedidos de credenciamento para as unidades localizadas nas cidades de Atibaia, Bauru e Ribeirão Preto, constantes da relação de novas unidades no processo de credenciamento n<sup>o</sup> 23000.013392/2003-23* (grifo nas cidades em que a IES objetivava, inicialmente, criar unidades descentralizadas, com base em interpretação equivocada e sustentada na revogada Portaria n<sup>o</sup> 2.175/97).

No entanto, importante se faz mencionar que não consta, na documentação anexa ao processo, enviada a este relator, o ato legal do Ministério da Educação referente à transferência de manutenção do Centro Universitário Anhangüera.

A Informação n<sup>o</sup> 519/2006-CGEPD/CONJUR é finalizada nos seguintes termos:

*Considerando que as irregularidades decorrem de controvérsia sobre a vigência da Portaria n<sup>o</sup> 2.175/97, bem assim que a própria Instituição adotou providências para corrigir a ação irregular que havia dado início, se submetendo à orientação do Ministério da Educação e compatibilizando a sua iniciativa à legislação então vigente, **sugerimos** o encaminhamento dos autos ao Gabinete do Ministro com recomendação no sentido de que não seja homologado o Parecer CNE/CP n<sup>o</sup> 01/2005 (Parecer CNE/CES n<sup>o</sup> 113/2005), para restituir-se a matéria ao Conselho Nacional de Educação, visando ao prosseguimento da apreciação do pedido de credenciamento do Centro Universitário Anhangüera, diante do novo contexto apresentado, ou seja, diante da correção do quadro irregular (criação de unidades fora de sede sem autorização) que levou aquele Colegiado a sugerir o sobrestamento do presente processo.*

Assim, em 28 de julho de 2006, o Chefe de Gabinete do Ministro da Educação devolveu o processo ao Conselho Nacional de Educação, para reanálise da matéria, à luz dessa nova realidade.

## **6 DA DILIGÊNCIA CNE/CES N<sup>o</sup> 1/2007**

No Conselho Nacional de Educação, o processo foi distribuído ao então Conselheiro Luiz Bevilacqua que, em 30 de janeiro de 2007, baixou o processo em diligência, por meio da Diligência CNE/CES n<sup>o</sup> 1/2007.

Nesse documento, o então Conselheiro ressalta três observações, após sua análise do Relatório da Comissão de Avaliação e do Relatório SESu/DESUP/COSUP n<sup>o</sup> 1.379/2004, conforme sintetizado abaixo:

1. Incoerência entre os conceitos obtidos no Exame Nacional de Cursos – ENC e aqueles obtidos nas avaliações *in loco*, no que se refere às dimensões



“organização didático-pedagógica”, “corpo docente” e “instalações”, dos cursos de Administração e Direito do Centro Universitário Anhangüera.

Cursos	Anos						
	1997	1998	1999	2000	2001	2001	2003
Administração	D	C	C	D	D	E	C
Direito			C	D	D	E	D

2. As afirmações sobre a produção dos professores não permitem fazer um *juízo abalizado* sobre o corpo docente, principalmente pela *ausência de comprovação em seus currículos e por certa confusão na classificação dos trabalhos*, além do fato de a produção científica estar *concentrada no aspecto quantitativo*, o que, segundo o então Conselheiro, tal afirmação *pode ser interpretada como quantidade substituindo qualidade*.
3. Divergências nas informações existentes ao longo do Relatório da Comissão de Avaliação nos itens “Avaliação Institucional”, “Organização Institucional” e “Plano de Desenvolvimento Institucional”, principalmente no que se refere à avaliação institucional e à participação da comunidade nos órgãos superiores e no processo decisório.

Após a argumentação dos aspectos acima citados, o referido Conselheiro finalizou sua Diligência nos seguintes termos:

*Considero que o Relatório referente à análise do pleito não permite avaliar a qualidade da educação superior oferecida pela IES, seja na sede, seja nos diversos campi. Entendo que este Conselho não é uma agência de avaliação, mas com certeza precisa conhecer quais os critérios que as agências de avaliação usam para aferir as IES. É necessário que as conclusões dos relatórios de avaliação e decisão sejam coerentes com a análise, o que nem sempre tem ocorrido.*

*Portanto, converto o presente processo em diligência, solicitando que a Secretaria de Educação Superior – SESu/MEC esclareça as incoerências do Relatório aqui levantadas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.*

Em 12 de fevereiro de 2007, os autos foram encaminhados, novamente, à SESu, para manifestação e análise. Essa Secretaria, por sua vez, respondeu a referida diligência em 21 de maio de 2007, por meio do Relatório SESu/DESUP/COREG n<sup>o</sup> 504/2007, nos seguintes termos:

*1. Embora as condições de funcionamento dos cursos verificadas nas avaliações “in loco” (cujos resultados eram conceitos atribuídos às dimensões organização didático-pedagógica, corpo docente e instalações), devam refletir diretamente no desempenho dos alunos ao desenvolver suas atividades acadêmicas, no ENC era aferido, essencialmente, o desempenho relativo ao conhecimento dos alunos concluintes;*

*2. Os avaliadores registraram que “na verificação da documentação por amostragem dos docentes, a maioria destas produções não tinha comprovação em currículo, bem como se percebeu certa confusão por parte do docente em categorizar sua produção, relatando como trabalhos completos, comunicações breves e apresentação de resumo em congressos”, e ainda, (...) “talvez por ser ainda uma*

*instituição nova, esta produção concentra-se no quantitativo”. Entretanto, no Quadro Resumo de análise relativo às dimensões avaliadas, constante do relatório da Comissão, foi atribuído o conceito MB (Muito Bom) aos itens 2.3.1 – Publicações e 2.3.2 – Produções intelectuais, pedagógicas, técnicas, culturais e artísticas; ou seja, embora constatado pelos avaliadores “uma certa confusão por parte do docente em categorizar sua produção”, foi registrado o conceito “MB” aos itens pertinentes à produção do corpo docente.*

*3. Claro é o entendimento desta Secretaria de que as ações no contexto da Avaliação Institucional devem acontecer de forma articulada, visando à melhoria da qualidade de uma instituição de ensino superior. Entretanto, de outro lado, observa-se que no Quadro Resumo de análise do instrumento de avaliação, a existência de um Plano de Avaliação Institucional abrangente e com participação da comunidade acadêmica, é item distinto 1<sup>o</sup>: da “articulação entre a interpretação dos resultados das avaliações realizadas pelo MEC; 2<sup>o</sup>: das avaliações realizadas por outros agentes externos e da auto-avaliação do Centro Universitário” (1.3.1); e, 3<sup>o</sup>: do item “ações acadêmico-administrativas em função dos resultados das outras avaliações do MEC e das avaliações realizadas por outros agentes externos” (1.3.2). Nesse contexto, verifica-se que ao 1<sup>o</sup> aspecto foi atribuído o conceito “MB”, e aos 2<sup>o</sup> e 3<sup>o</sup> aspectos, o conceito regular (R). Portanto, não há incoerência no registro da Comissão de Avaliação, nem no relatório de análise da SESu;*

*4. No mesmo sentido, observa-se que também no Quadro Resumo de análise do instrumento de avaliação já referido, ao item 1.1.3 – Gestão acadêmico-administrativa, foi atribuído o conceito regular (R) a três dos quatro aspectos avaliados. No próprio instrumento de avaliação, o item referido é dissociado do item “Avaliação institucional” que no contexto da abrangência, da participação da comunidade acadêmica e da divulgação dos resultados da auto-avaliação, foi considerado muito bom (MB) pelos avaliadores.*

Em sua conclusão, a SESu/MEC assim se manifestou:

*Diante da situação apresentada, e considerando as observações apresentadas por esta Secretaria no presente relatório, cumpre reafirmar que o Relatório de análise da SESu n<sup>o</sup> 1.379/2004 foi elaborado com base no relatório da Comissão de Avaliação in loco do INEP.*

*Não há como deixar de admitir que existem algumas incoerências no relatório dos avaliadores. De outra parte, cabe registrar que os conceitos atribuídos pela Comissão do INEP foram satisfatórios.*

*Cumpre também lembrar que o INEP utiliza atualmente outro instrumento para avaliação institucional, a partir de orientações da CONAES.*

*Face ao exposto, encaminhe-se o presente processo à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, para deliberação, em atenção à Diligência CNE/CES n<sup>o</sup> 1/2007 (...).*

## **7 DA DILIGÊNCIA CNE/CES N<sup>o</sup> 24/2007**

Com a saída do Conselheiro Luiz Bevilacqua do Conselho Nacional de Educação, o processo foi redistribuído a mim em 8 de agosto de 2007. Por meio da Diligência CNE/CES n<sup>o</sup> 24/2007, solicitei informações complementares à SESu referentes à documentação legal da

transferência de manutenção do Centro Universitário Anhangüera. Também, solicitei que aquela Secretaria se manifestasse sobre a:

1. Necessidade de se informar à mantenedora sobre a retificação que deverá ser realizada no Plano de Desenvolvimento Institucional do Centro Universitário Anhangüera atualmente protocolado no MEC, em relação às unidades fora de sede/unidades descentralizadas (conforme consta no processo) que não serão objeto de análise e aprovação, tendo em vista que essas não encontravam amparo na legislação vigente e foram solicitadas como instituições isoladas;
2. Utilização do termo “unidades descentralizadas” que vem sendo utilizado em relatórios que subsidiam os processos encaminhados ao CNE, bem como em Portarias de credenciamento de IES, tendo em vista a não localização deste termo na legislação vigente, que trata, apenas, de cursos/*campi*/unidades fora de sede.

A Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação, por meio do Relatório SESu/DESUP/COREG n<sup>o</sup> 60/2008, de 18 de janeiro de 2008, respondeu à Diligência acima citada. No que tange à questão da transferência de manutenção, assim se manifestou:

*A Associação Lemense de Educação e Cultura alterou a sua natureza jurídica, nos termos da legislação pertinente, para Sociedade Educacional de Leme S.A., transformando-se em uma entidade educacional com fins lucrativos. A Sociedade Educacional de Leme S.A., sucessora da Associação Lemense de Educação e Cultura, é pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, com sede e foro na cidade de Leme, no Estado de São Paulo. Fundada em 1<sup>o</sup> de setembro de 2003, tem seus estatutos originários registrados na Junta Comercial da Comarca de Leme, em 14 de agosto de 2003.*

*Posteriormente, a Portaria MEC n<sup>o</sup> 372, de 1<sup>o</sup> de fevereiro de 2006, aprovou a transferência de manutenção do Centro Universitário Anhangüera, com sede em Leme, Estado de São Paulo, mantido pela Sociedade Educacional de Leme S/A, para a Anhangüera Educacional S/A, com sede no município de Itatiba, Estado de São Paulo. O Centro Universitário Anhangüera passou, assim, a ser mantido pela Anhangüera Educacional S/A.*

Ao tratar da questão referente à necessidade de retificação do Plano de Desenvolvimento Institucional da Instituição, em relação às unidades fora de sede/unidades descentralizadas, a SESu/MEC afirmou que:

*Deve-se destacar que a Informação CGEPD n<sup>o</sup> 519/2006 recomendou o prosseguimento do pedido de credenciamento, tendo em vista que os incidentes verificados com a criação de unidades fora de sede sem autorização e com base na Portaria MEC n<sup>o</sup> 2.175/97 haviam sido equacionados mediante o credenciamento de faculdades isoladas, situação que fez desaparecer o obstáculo para a regular tramitação do pleito de credenciamento.*

*Sendo assim, as unidades fora de sede que seriam criadas com base na Portaria n<sup>o</sup> 2.175/97 não se efetivaram em razão da atuação deste Ministério, tendo sido elas credenciadas como faculdades isoladas.*

[...]

*A fim de dirimir a dúvida quanto à existência ou não de novas unidades fora de sede no Plano de Desenvolvimento Institucional, esta Secretaria verificou o PDI mais recente anexado ao Sistema SAPIEnS. Observou-se, então, que foi anexado às pastas eletrônicas do Sistema SAPIEnS, em 18 de setembro de 2006, aditamento do*

*PDI. Nesse documento, há referência apenas à sede e à unidade fora de sede localizada em Pirassununga, São Paulo.*

Por fim, ao se manifestar sobre o termo “unidades descentralizadas”, a SESu/MEC esclareceu que

*A fim de obter esclarecimentos acerca do termo citado anteriormente, esta Secretaria, mediante o Memo MEC/SESu/DESUP/COREG n<sup>o</sup> 5.454, de 09 de novembro de 2007, solicitou à CONJUR consulta sobre os termos “unidades descentralizadas” e “unidades fora de sede”. Quanto ao uso desses termos, a CGEPD/CONJUR, em despacho datado de 14 de janeiro de 2008, fez o seguinte registro:*

*Quanto à indagação contida no item “b”, acerca do termo “unidades descentralizadas” e “unidades fora de sede”, entendo, data vênua, que unidades descentralizadas (gênero) podem ser de dois tipos (espécie): unidade descentralizada na sede e unidade descentralizada fora de sede. Ou seja, as unidades descentralizadas podem ser do tipo localizada na sede (município) ou do tipo localizada fora de sede (fora do município e dentro da unidade federativa).*

O Relatório SESu/DESUP/COREG n<sup>o</sup> 60/2008 apresentou, em sua conclusão, o que segue:

*Tendo em vista as novas informações apresentadas por esta Coordenação em atenção à Diligência CES/CNE n<sup>o</sup> 24/2007, encaminhe-se o processo em referência para deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional.*

## **8 DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Cumprir registrar que, dos 10 cursos da IES avaliados pelo ENADE, 9 tiveram conceitos 3 ou 4, o que indica 90% dos cursos com avaliação positiva.

Pelo exposto e, tendo em vista principalmente o atendimento às Diligências CNE/CES n<sup>os</sup> 1/2007 e 24/2007, bem como à legislação vigente que trata do recredenciamento de Centros Universitários, passo ao seguinte voto:

## **II – VOTO DO RELATOR**

Voto favoravelmente ao recredenciamento do Centro Universitário Anhangüera, com sede na cidade de Leme e unidade fora de sede na cidade de Pirassununga, ambas no Estado de São Paulo, mantido pela Anhangüera Educacional S.A., com sede na cidade de Valinhos, no Estado de São Paulo, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos ou até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste parecer, nos termos do artigo 10, § 7<sup>o</sup>, do Decreto n<sup>o</sup> 5.773/2006.

Brasília (DF), 2 de julho de 2008.

Conselheiro Aldo Vannucchi – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 2 de julho de 2008.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Presidente

Conselheiro Mário Portugal Pederneiras – Vice-Presidente